



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 1994
C	Rubrica

Processo nº: 10283.008403/90-14

Sessão de: 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.369

Recurso nº: 90.679

Recorrente: AFLUB-AGRO-FLORESTAL DA AMAZONIA S/A

Recorrida: DRF EM MANAUS - AM

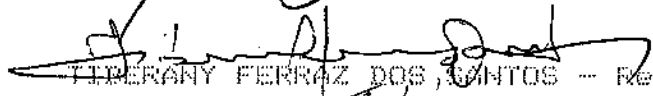
ITR - A Impugnação meramente esclarecedora da existência de procedimento relativo à dação e pagamento, de tributos objeto do auto é de ser indeferida pelo órgão julgador, mesmo porque comprovadamente não se efetivou a dação, pelo recurso do órgão tributante. Recurso voluntário contendo argumentos novos, contudo, sem provas documentais, não tem o condão de afastar as exigências e seus consectários, nos autos. **Recurso a que se nega provimento.**

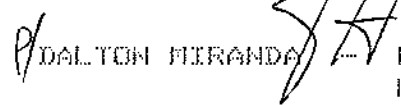
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AFLUB-AGRO-FLORESTAL DA AMAZONIA S/A**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros **SEBASTIAO BORGES TAQUARY** e **ARMANDO ZURITA** (suplente).

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES**, **MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**, **SERGIO AFANASIEFF** e **MAURO WASILEWSKI**.

opr/jm/ac/gb/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10283.008403/90-14
Recurso nº: 90.679
Acórdão nº: 203-00.369
Recorrente: AFLUB-AGRO-FLORESTAL DA AMAZONIA S/A

R E L A T Ó R I O

Consoante as Notificações de Lançamento de fls. 7/21, relativas ao ITR/90, a Contribuinte ora Recorrente estaria em débito, em 30/11/90, para com a Fazenda Nacional, em Cr\$ 37.595.081,74, em valores da época.

Em sua Impugnação, a Contribuinte alega que suas razões são as mesmas que embasaram o Processo Administrativo nº 948/87, que tramita no INCRA, e que se refere à dação em pagamento de uma gleba constituída de 48 lotes, com a área aproximada de 74.907.063,0 ha, que abrange as próprias áreas objeto dos lançamentos ora impugnadas fazendo juntada dos documentos de fls. 3/5.

As fls. 26 destes autos, o INCRA esclarece que a oferta se dariam em pagamento contida no Processo Administrativo nº 948/87, teve sua solicitação indeferida.

Sobreveio a Decisão de Primeiro Grau que está assim ementada:

"Embora autorizado pelo Dec. Lei nº 1766/80 a receber imóveis em pagamento de débitos inscritos em dívida ativa relativos ao ITR, Contribuição Sindical e Contribuição prevista no Dec. Lei nº 1146/70, e manifestando-se o INCRA contrário a dação em pagamento proposta pela contribuinte, impõe-se manter procedentes os lançamentos e determinar a cobrança dos respectivos débitos. Lançamento procedente."

Regularmente intimada, interpôs o Recurso de fls. 36/38, aduz que não detém a posse dos imóveis tributados; que sendo a área ocupada por colonos, muitos deles já possuem cadastros no INCRA; que o ITR/91, está sendo pago parceladamente; finaliza por solicitar a revisão do débito cobrado, para isentar a Recorrente da obrigação tributária em apreço.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.008403/90-14
Acórdão nº: 203-00.369

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

O recurso é tempestivo, dele conheço, pois.

Constata-se destes autos, que já na fase impugnatória, a Impugnante não contesta os lançamentos fiscais representados pelas Notificações de fls. 7/21; pelo contrário, oferece em pagamento imóvel de sua propriedade, abrangente inclusive das glebas objeto de tributação em tela; Tal proposta foi indeferida pelo órgão tributante, como se vê do Documento de fls. 26.

Em suas razões de recurso, inova sua tese, para dizer que em não detendo a posse dos imóveis, não ocorreria o fato gerador do tributo, além do que nutrir colonos que ocupam as glebas já estariam cadastradas no INCRA, o que resultaria em dupla tributação.

À meu ver descabe razão à Recorrente, não só pelo aspecto fático da questão, que restou incomprovado nos autos, mas principalmente sob o ponto de vista jurídico, que o caso envolve, cujos lançamentos estão escorados em farta legislação, a começar pelos arts. 29 a 31 do CTN-Lei 5.172/66, Lei nº 8.022/90 e legislação correlata, em momento algum contestada pela Recorrente.

Isto posto, mantenho íntegra a decisão proferida em primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, negando-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS